



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER
CHAVES**

CEP 36.330-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CCO 18 557 516/0001-03

**LEI MUNICIPAL Nº 549
de 06 de julho de 2000**

"Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei orçamentária para o Exercício financeiro de 2001 e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Coronel Xavier Chaves, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e Art. 124 da Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2001, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal,
- II - a estrutura e organização dos orçamentos, compreendendo: as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e Fundos Especiais;
- III - as disposições relativas a dívida pública municipal;
- IV - as disposições relativas as despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município e;
- VI - as disposições gerais.

**CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º - Em consonância com o Art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e Art. 124 da Lei Orgânica Municipal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2001 são especificadas no ANEXO I que integra esta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2001, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

**CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 3º - Para efeito desta lei, entende-se por:

- I - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um

337



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CEP 36.330-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CCC 18.557.546/0001-03

programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do Governo Municipal, e;

II - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo Municipal;

§ 1º - As atividades e os projetos serão desdobrados em títulos exclusivamente para especificar a localização física integral ou parcial das respectivas atividades e projetos.

§ 2º - Cada atividade e projeto identificará a função, programa e Subprograma e as dotações da despesa as quais se vinculam.

Art. 4º - O orçamento do Município discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, por unidade e Subunidade, observando-se a estrutura organizacional atual.

Art. 5º - O orçamento do Município compreenderá a programação do Poder Executivo, Legislativo, Fundos Especiais e Autarquias.

Art. 6º - O projeto de Lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal será constituído de:

I - Texto do projeto de lei;

II - quadros orçamentários determinados pela legislação vigente;

III - anexos do orçamento da Prefeitura, Câmara Municipal, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social e outros fundos necessários ao desenvolvimento da Administração, discriminando a Receita e a Despesa, e;

IV - Anexo do Plano Plurianual.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELEBORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 7º - A lei orçamentária para o exercício financeiro de 2001 que compreende o orçamento da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Fundo Municipal de Saúde e outros fundos, será elaborada conforme as diretrizes, os objetivos e metas estabelecidas nesta lei e no Plano Plurianual, observados as normas da Constituição Federal, Lei Federal nº 4320/64 de na Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000.

Art. 8º - As receitas abrangerão a Receita Tributária, a Patrimonial, de Serviços, as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, as transferências voluntárias, e as diversas receitas admitidas em leis específicas.

Parágrafo Único - Os valores das parcelas a serem transferidas pelo governo Federal e Estadual, serão aqueles informados pelos órgãos competentes das referidas esferas de governo.

77



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER
CHAVES**

**CEP 36.330-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CCC 18.557.546/0001-03**

Art. 9º - As despesas serão das receitas previstas e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e suas unidades orçamentárias.

Art. 10 - A lei orçamentária destinará em suas unidades específicas, dotações para :

- I - execução de ações para o setor de saúde;
- II - execução de programas de assistência social;
- III - concessão de subvenções econômicas, sociais e contribuições correntes;
- IV - pagamento de precatórios judiciais;
- V - dotações referentes a contrapartida obrigatória da União e do Estado;
- VI - aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos. 208, 211, 212 e 213 da Constituição Federal, Leis Federais de nº 9.394/96 e 9424/96 com prioridade para o Ensino Fundamental e Educação Infantil;
- VII - transferências de recursos para o Fundo Municipal de Saúde, objetivando o atendimento da população através do Sistema Único de Saúde;
- VIII - execução de ações objetivando programas de amparo e proteção da criança e do adolescente;
- IX - execução de ações para manutenção e criação de conselhos municipais específicos;
- X - execução das ações administrativas;
- XI - execução de ações visando a implantação e funcionamento do Sistema de Controle Interno nos termos da Legislação vigente;
- XII - execução de ações para desenvolvimento de atividades e projetos nas áreas de: agricultura, habitação e urbanismo, turismo, saneamento, cultura, transporte, meio ambiente e esporte e lazer;
- XIII - transferências de recursos para câmara.

Art. 11 - Na programação de investimentos em obras a Administração Pública Municipal, considerando os recursos disponíveis, observará o seguinte:

- I - os projetos já iniciados terão prioridade sobre os novos, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000;
- II - os novos projetos serão programados, se:
 - a) for comprovados sua viabilidade técnica, econômica e financeira;
 - b) não implicarem circulação de dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução ou paralisadas;

Art. 12 - A Lei Orçamentária poderá conter, além da previsão da receita e da despesa a da autorização contida no art. 31 e o seguinte:
- autorização para contratação de operações de crédito nos termos do art. 167 Inciso III da Constituição Federal e Resoluções do Senado Federal, Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER
CHAVES**

**CEP 36.330-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CGC 18.557.546/0001-03**

Art. 13 - A Lei Orçamentária garantirá recursos destinados ao pagamento de serviços da dívida, evitando-se as sanções previstas nos art. 35, Inciso I e 60, parágrafo único da Constituição Federal, compreendendo:

- a) parcelamento do INSS
- b) parcelamento do FGTS
- c) parcelamento do PASEP

Parágrafo Único - Os parcelamentos mencionados neste artigo, obedecerão rigorosamente as normas estabelecidas em seus contratos específicos.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS.

Art. 14 - A despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 15 - As despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, respeitarão as disposições do Art. 169 da Constituição Federal e da Lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 e garantirá recursos para execução de programas de capacitação, valorização, reciclagem e profissionalização do servidor municipal.

Art. 16 - A Lei orçamentária garantirá recursos para alteração e reformulação do plano de carreira do Servidor Municipal.

Art. 17 - A Lei orçamentária garantirá recursos para cobertura das despesas com terceirização de mão de obra necessária à substituição de servidores ou empregados públicos, contabilizando-os como "OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL", observando o disposto no art. 72 da Lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 18 - As despesas com subsídio dos agentes políticos serão fixadas de acordo com as emendas constitucionais de nº 19/98 e 25/00.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO E ALTERAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 19 - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal projetos de lei sobre matéria tributária que objetivem alterar a legislação vigente com vista ao seu aperfeiçoamento e aumento da arrecadação municipal.

[Handwritten signature]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER
CHAVES**

**CEP 36.330-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CCF 18.557.546/0001.03**

Art. 20 - Para atendimento ao previsto no artigo anterior serão implementadas as seguintes ações:

- I - atualização do cadastro imobiliário fiscal;
- II - reformulação do Código Tributário do Município;
- III - atualização, fiscalização e controle dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - atualização da tabela do Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" ITBI;
- V - Implementação do Código de Vigilância Sanitária; e
- VI - Atualização plenamente da planta de valores.

Art. 21 - Administração Municipal executará as ações necessárias objetivando a cobrança da Dívida Ativa Tributária através de cobrança administrativa judicial.

Art. 22 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual resulte em renúncia de receitas, só poderá ser efetivada nos termos do art. 14 Lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 - A proposta orçamentária do Município de Coronel Xavier Chaves, para o exercício de 2001, deverá ser encaminhada ao Legislativo Municipal, até 3(três) meses antes do encerramento do exercício financeiro de 2000 e sua devolução para sanção até o término da Sessão Legislativa.

Art. 24 - Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Executivo Municipal, até 31 de dezembro de 2000, a programação dele constante poderá ser executada para atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - serviços da dívida;
- III - tarifas de serviços públicos;
- IV - precatórios judiciais;
- V - medicamentos, materiais e serviços de apoio para a área de saúde;
- VI - material didático e outros materiais e serviços de apoio para a área de educação.

Art. 25 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações à título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas, sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, observando-se as normas contidas nos artigos de nº 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/64, e também, o disposto no art. 26 da Lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, desde que as entidades preencham as seguintes condições:

- I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER
CHAVES**

CEP 36.330-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CCC 18.557.516/0001-03

assistência social, saúde ou educação;

II - seja considerada entidade de utilidade pública em qualquer esfera do governo; e

III - apresentem declaração de funcionamento regular nos últimos 2 anos por autoridade local competente e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 26 - É vedada a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de auxílios, contribuições e transferência para as entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público, e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas;

II - voltadas para as ações de saúde de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas entidades afins;

III - consórcio intermunicipal de saúde; e

IV - entidades multigovernamentais.

Art. 27 - As subvenções e os auxílios mencionados nos artigos nº 23 e 24, serão concedidas mediante leis específicas a serem regulamentadas por decreto.

Art. 28 - Os programas orçamentários pertinentes à transferências de recursos e concessão de benefícios a pessoas só serão efetuados através de leis específicas e deverá ser observado o seguinte:

I - identificação dos beneficiados;

II - comprovação dos recebimentos;

III - critério para concessão dos benefícios;

IV - cadastro de controle dos beneficiados.

Parágrafo Único - Os programas mencionados neste artigo serão de responsabilidade do Serviço de Assistência Social do Município.

Art. 29 - A Lei Orçamentária garantirá recursos para a concessão de bolsas de estudo e auxílio financeiro a estudantes e professores, através de leis específicas.

Art. 30 - As dotações referentes a despesas com publicidade de fatos e atos administrativos serão consignadas na Unidade Orçamentária - Gabinete do Prefeito, observando-se o disposto no § 1º do Art. 37 da Constituição Federal.

Art. 31 - A Lei Orçamentária poderá conter autorização para o Executivo Municipal através de decreto proceder abertura de créditos adicionais nos termos dos artigos 40 a 43 da Lei Federal 4.320/64, até o limite de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único - Servirão de recursos para cobertura dos créditos adicionais mencionados neste artigo a anulação parcial ou total dos saldos orçamentários disponíveis.

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER
CHAVES**

**CEP 36.330-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CCC 18.557.546/0001-03**

Art. 32 - Revoga-se o Projeto de Lei nº 522/00 de 11/04/00.

Prefeitura Municipal de Coronel Xavier Chaves, 06 de julho de 2000



Helder Sávio Silva
Prefeito Municipal